



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1130146-69.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOAO AFREU BORGES DOS REIS, é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.487

Apelação Cível nº 1130146-69.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo - 45ª Vara Cível

Apelante: Joao Afreu Borges dos Reis

Apelado: Banco Bnp Paribas Brasil S/A

Juiz(a) de 1ª Inst.: Rogério Aguiar Munhoz Soares

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC - Insurgência do requerente - Descabimento - Presença de indícios da prática de abuso de direito processual - Requerente que ajuizou múltiplas ações com as mesmas partes e pedido, versando sobre contratos distintos - Procedimento adotado pelo D. Juízo *a quo* que está em conformidade com o Enunciado nº 6, aprovado no curso “Poderes do Juiz em face da litigância predatória”, coordenado pela Corregedoria Geral de Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença, cujo relatório se adota, que, em “*ação de revisão de contrato*”¹ proposta por JOAO AFREU BORGES DOS REIS em face de BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC (fls. 56/58).

Recorre o autor. Afirma que não há hipótese de conexão processual. Alega que as ações versam sobre contratos distintos, razão pela qual não há qualquer óbice para que as pretensões tramitem em autos

¹ Valor da causa: R\$ 1.000,00 (ação ajuizada em agosto/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diversos. Aduz que, por se tratar de cancelamento da distribuição, não há que se falar em condenação em custas. Argumenta que o acesso à jurisdição não lhe pode ser tolhido.

Recurso recebido e contrariado (fl. 110/117).

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário ajuizada por JOAO AFREU BORGES DOS REIS em face de BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

O D. Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC, o que ensejou a interposição do presente recurso de apelação.

A r. sentença, contudo, não merece reparo.

Com efeito, o D. Juízo *a quo*, ao vislumbrar elementos que alimentam fundadas suspeitas de litigância predatória, com o seccionamento artificial de demandas, extinguiu o feito, para que, em homenagem aos princípios da cooperação e da celeridade processual, os pedidos deduzidos contra o mesmo réu fossem unificados.

Consigna-se que a r. sentença assentou corretamente (fls. 56/58):

"Vistos.

Trata-se de ação de inexigibilidade de débitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ajuizada por Joao Afreu Borges dos Reis, em face de Banco Bnp Paribas Brasil S/A (Incorp. Banco Cetelem S/a).

Observo que o autor ajuizou quatro ações em face do mesmo banco réu, que foram distribuídas por direcionamento a este Juízo sob suspeita de repetição da ação em relação ao Processo 1130133-70.2024.8.26.0100. As ações são detalhadas da seguinte forma:

(...)

Observa-se que não se trata de repetição de ação, mas apenas pulverização de demandas sem razão justificada, distribuídas pela mesma parte, em face do mesmo réu e fundamentada nos mesmos argumentos de readequação de taxas de juros sobre empréstimos consignados, de forma com que foi determinado que a autora procedesse a emenda da petição inicial da primeira ação distribuída.

Referida postura configura abuso do direito de demandar e onera sobremodo a organização da Justiça, visto que diariamente diversos Juízos têm sido acionados para resolver lides fictícias ou que visam apenas ao recebimento de honorários, haja vista a estratégia de pulverização de demandas.

Pois bem.

Dispõe o art. 187 do Código Civil que: 'Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes'.

Trata-se, evidentemente, de conduta processual que deve ser coibida e não prestigiada, razão pela qual não é caso de reunião de ações, mas de emenda da ação que gerou o direcionamento e extinção das demais.

*O Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) elaborou uma série de enunciados com o intuito de coibir a prática de litigância predatória, fazendo-se necessária a observância, por este Juízo, das recomendações elaboradas, trazendo-se em destaque o **Enunciado nº 6 do Comunicado CG nº 424/2024**, in verbis:*

ENUNCIADO 6 - A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais.

O mesmo entendimento vem sendo aplicado pelo E. TJSP:

(...)

Ante o exposto, nos termos do art. 485, inc. I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL." (g.n.)

Realmente, vislumbram-se elementos que corroboram as suspeitas de que a provocação do Poder Judiciário, no caso em análise, reveste-se de caráter predatório, notoriamente por conta do ajuizamento de múltiplas demandas de caráter similar em face da mesma instituição financeira.

Acrescente-se que, em consulta realizada no sistema informatizado deste Tribunal, o patrono do apelante possui mais de mil processos atrelados a si, de modo a evidenciar o ajuizamento de litígios artificiais.

Nessa toada o procedimento adotado pelo MM. Magistrado está em absoluta consonância com o que dispõe o Enunciado nº 6, aprovado no curso "Poderes do Juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral de Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/04/24 e 14/06/24:

"A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extinção das demais." (g.n.)

Considerando a fragmentação artificial de pretensões observada pelo D. Juízo *a quo*, a extinção do feito sem julgamento do mérito era mesmo medida de rigor.

Em casos análogos, confira-se julgados deste E. TJSP:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Alegação de abusividade na taxa de juros contratada - Indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem julgamento do mérito por ausência de interesse processual - Ajuizamento de outras seis demandas envolvendo as mesmas partes, pedidos e contratos de mesma natureza jurídica embora distintos – Aditamento dos pedidos em uma única ação – Manutenção do decisum – Apesar da lei processual não impor a obrigatoriedade de cumulação de pedidos em ações conexas, a presente demanda é analisada a partir do Comunicado CG 02/2017 oriundo do NUMOPEDE e também do Comunicado CG 424/2024 – Indícios de litigância predatória - Incidência do disposto no Enunciado nº 6 do Comunicado CG 424/2024 – Precedentes desta Corte – Necessidade de reunião dos feitos, a fim de se evitar decisões conflitantes – Sentença mantida – Apelo desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1009030-68.2024.8.26.0077; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/12/2024; Data de Registro: 26/12/2024, grifo nosso)

"Apelação - Ação de revisão de contrato – Indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I e 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil – Pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita – Determinação para juntada de documentação hábil a demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários a concessão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da benesse – Recolhimento do preparo realizado - Determinação de emenda à inicial, em outro processo, para reunião dos processos – Cabimento - Demandas que possuem as mesmas partes, pedido e causa de pedir – Observância ao que determina o Enunciado 6 aprovado no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória" – Indeferimento da inicial e extinção do feito que devem ser mantidos - Recurso improvido." (TJSP; Apelação Cível 1042098-37.2024.8.26.0100; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024, grifo nosso)

"REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INÉPCIA DA INICIAL – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – PRETENSÃO DE REFORMA – DESCABIMENTO – Autor que propôs contra o banco réu outra ação de mesma natureza, visando a revisão de contrato sucessivo – Indícios de má-utilização da legislação processual, em litigância predatória – Aplicação dos Enunciados nº 6 e 7, do no Comunicado CG nº 424/2024 - Sentença mantida - Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1005438-16.2024.8.26.0077; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024, grifo nosso)

"AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. Indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, podendo a autora promover o aditamento à primeira ação proposta a fim de incluir os demais contratos. Apelo da autora. Autora que propôs três ações idênticas. Suspeita de advocacia predatória. Orientação prevista no enunciado 6 do Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Corregedoria Geral de Justiça em parceria com a Escola Paulista da Magistratura – EPM. Sentença mantida. Recurso desprovido." (TJSP;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível 1002796-70.2024.8.26.0077; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024, grifo nosso)

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção dos que foram deduzidos na r. sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Em virtude do que dispõe o art. 85, §§ 8º e 11, do Código de Processo Civil, condeno o apelante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da requerida, fixados, por equidade, em R\$ 600,00.

Renato Rangel Desinano
Relator